



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	Rubrica

Processo : 10950.000562/95-49**Acórdão : 203-03.260****Sessão : 03 de julho de 1997****Recurso : 99.985****Recorrente : BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO****Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

ITR - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo (VTNm) - Cumpre à autoridade administrativa , por expressa determinação legal, apreciar o pedido de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser formulado pelo contribuinte através de impugnação nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.847/94. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes , justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/



Processo : 10950.000562/95-49
Acórdão : 203-03.260
Recurso : 99.985
Recorrente : BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

BENJAMIN PIVETA ASSUNÇÃO, nos autos qualificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, do exercício de 1994, no valor total de 4.089,43 UFIR, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Letícia, cadastrado na SRF sob o nº 0880707.8, situado no Município de Rio Verde do Mato Grosso-MS, com área de 2.301,2 ha.

Tempestivamente, impugnou o lançamento aduzindo as seguintes razões de defesa (doc. de fls. 01):

a) no exercício de 1993, o valor total do lançamento foi de Cr\$ 38.993,54, ou seja, 283,86 UFIR, e no exercício seguinte, isto é, de 1994, o valor total lançado foi de 4.089,43 UFIR, majorado por 10 vezes em relação ao ano anterior;

b) a discrepância ocorreu devido ao exagerado preço atribuído ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), invocando como prova de sua argumentação a pauta de valores da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, utilizada para cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis; a planilha para avaliação de imóveis na área rural, elaborada pela Prefeitura de Rio Verde do Mato Grosso (MS) (docs. de fls.04 /06); e, ao final, indica como possíveis fontes de consulta as entidades EMPAER e FAMASUL, protestando pela juntada de outros documentos e demais meios de prova em direito permitidos.

Às fls. 17/18, consta despacho da autoridade preparadora determinando a intimação do impugnante para apresentar, no prazo de 30 dias, Laudo Pericial de Avaliação do Imóvel emitido por órgão ou por profissional habilitado, no qual seja apurado o valor total do imóvel e o Valor da Terra Nua, a partir de critérios técnicos, demonstrando a metodologia aplicada na fixação dos valores propostos, e, também, a Declaração Retificadora do ITR/94.

Atendendo ao teor da intimação (doc. de fls. 19), o impugnante apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua, emitido pela empresa REFLORIL - Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda., firmado pelo seu responsável técnico - Engenheiro Florestal Lysias Velloso da Costa Filho (doc. de fls. 22/25) acompanhado da Anotação de Responsabilidade



Processo : 10950.000562/95-49

Acórdão : 203-03.260

Técnica (ART) do signatário do laudo (doc. de fls. 26) e a Declaração de Informações - DITR/94 (doc. de fls. 27).

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, fundamentando sua decisão (doc. de fls. 29/32), nas seguintes razões:

“A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistematicamente e sob a égide dos princípios de direito.

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão-somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Inadmissível, por absurdo, revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.”

Irresignado, o impugnante interpôs recurso voluntário (doc. de fls. 36/41) tempestivamente, propugnando a reforma da decisão singular, que lhe foi adversa, pelas razões de fato e de direito que reitera e outras que acrescenta, na forma abaixo:

1. Alega que a IN SRF nº 16, de 27.3.95, que fixou o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) para o exercício de 1994, distorceu os preços reais praticados em certas áreas geográficas, conforme exemplifica comparativamente:

- Município de Campo Grande - MS	
Terras férteis, de grande produtividade agrícola, servidas por estradas asfaltadas.	
VTNm/ha	449,44 UFIR
- Município de Dourados - MS	
Terra roxa, própria para algodão e soja, de grande produtividade.	
VTNm/ha	599,24 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000562/95-49
Acórdão : 203-03.260

- Município de Rio Verde do Mato Grosso -MS.

Terra fraca, acesso por estradas sem asfalto.

VTNm/ha..... 852,11 UFIR;

2. outrossim, o VTNm fixado, pela sua exorbitância na citada Instrução Normativa, passou a ter efeito confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

3. sustenta ser equivocada a interpretação dada pela autoridade julgadora singular ao parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que autoriza a revisão do VTNm nas condições estabelecidas no texto legal;

4. informa que a “**DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO ITR/94**” contém ilegalidade pelo fato de incluir “as áreas imprecisas, ocupadas com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas, como sendo “**ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS - NÃO ISENTAS**”, embora a lei seja expressa e taxativa quanto à exclusão das ditas áreas do cálculo do ITR;

5. diz que a IN SRF nº 42/96, ao fixar o VTNm para o exercício de 1995, atribuiu para o Município de Rio Verde do Mato Grosso -MS o VTNm de 282,27 UFIR/ha, inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, para o exercício de 1994, sendo tal fato prova suficiente do equívoco cometido pela administração fiscal ao elaborar a pauta do valor mínimo da terra nua;

6. anexa aos autos Laudo de Avaliação elaborado pela EMPAER - Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul (doc. de fls. 42/44), capeado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do signatário do Laudo; e

7. ao final, pede a revisão do VTN tributado, constante da Notificação de Lançamento do ITR-94, e que seja adotado o VTN indicado no Laudo de Avaliação acima citado, com emissão de nova Notificação de Lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões (doc. de fls. 47/48), opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10950.000562/95-49
Acórdão : 203-03.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir os princípios da isonomia e da estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, *ipsis literis*:

“Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19.05.95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a ser adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

“126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”



Processo : 10950.000562/95-49
Acórdão : 203-03.260

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 -, despiciente se torna a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN), inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

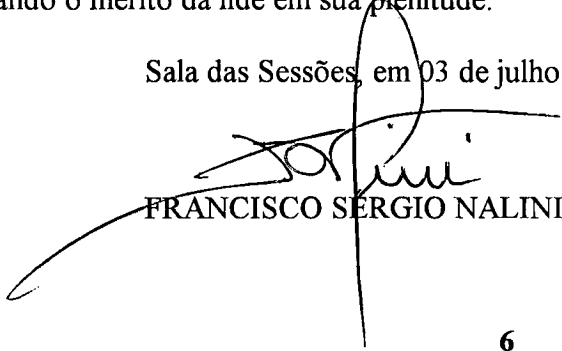
A estouva tese da irreprochabilidade do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa, para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, em cada caso concreto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI